

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 425

Senhores Deputados:—A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 409—E dá-lhe o seu aplauso, visto que por essa proposta, que altera a contribuição industrial, a que mais propriamente se deveria chamar imposto predial, tomada em conjunto com outras propostas do Ministro da respectiva pasta, se tem em vista criar para o Estado uma receita justa a fim de equilibrar o nosso orçamento, onde, infelizmente um *deficit* monstruoso se apresenta de forma verdadeiramente apavorante.

Como no relatório desta proposta se diz, não representa ela um trabalho perfeito ou organizado em moldes diferentes do que até hoje se acha estabelecido sobre a matéria versada; procura-se simplesmente actualizar a tributação, modificando as taxas num sentido mais equitativo, o que, se em todos os casos não se consegue, pelo menos em grande número atinge o fim desejado.

É na verdade o imposto industrial um dos de mais difícil execução e cobrança, não só porque a matéria tributável é essencialmente móvel, escapando portanto com facilidade pelas malhas da rede tributante, como também porque, variando constantemente os elementos de vida de terra para terra e muito mais na hora que atravessamos, ninguém poderá com segurança estabelecer as condições de relação para cada classe quando se pretende tributar as classes produtoras.

Se possível fôsse dar a êsse imposto uma base mais fixa poder-se-ia satisfazer à condição de justiça, que a toda a tributação é necessária, e então, pela proporcionalidade ao rendimento, atingir com segurança toda a produção considerada nos

seus três elementos ou agentes: terra, capital e trabalho. Porque, justo é confessá-lo, o imposto industrial, entre nós, tem até hoje visado quasi exclusivamente o capital, quando êste considerado nestas condições é precisamente o que assume o aspecto mais simpático, porque é directa e claramente produtivo.

O trabalho tem-se furtado até hoje em grande parte à imposição devida. Se é certo que semelhante facto até há pouco em parte se justificava, razão alguma porém hoje subsiste em face da elevação dos salários, os quais desde que excedam o preço justo e normal incluem, evidentemente, o lucro duma indústria, representado pela diferença, em certos casos bem exagerada, entre o salário efectivo e o salário natural. Mester se torna pois tributá-lo com mais cuidado e rigor do que até hoje se tem feito. Não o consegue ainda a presente proposta de lei, o que é deveras lamentável e até mesmo contém algumas imperfeições que podem ser tomadas à conta de injustiças, como, por exemplo, a pequena diferença entre a taxa aplicada aos caixeiros de comércio, 10 por cento e a taxa aplicada aos guarda-livros e primeiros caixeiros de escritórios que é de 12,5 por cento. Mas justo seria não esquecer também, debaixo d'êste ponto de vista, o primeiro agente de produção, a terra, quer considerada simplesmente, quer considerada conforme se observa na maioria dos casos, como terreno trabalhado e produtivo. É evidente que não se aluga ou não produz a mesma renda uma terra em que está edificada uma casa de habitação ou uma terra em que está edificada uma fábrica em pleno labor, embora sejam das mesmas dimen-

sões e contíguas. Razoável seria então que, independentemente do imposto predial que por todos os prédios é devido, à parte as exclusões legais, a tributação atingisse também a terra na sua função industrial. Simplificações diversas entendia a vossa comissão de finanças que poderiam ser introduzidas no nosso sistema de im-

posto industrial; todavia como esse caso representaria uma modificação completa na proposta de que se trata, ela limita-se simplesmente porque tal proposta traz considerável aumento de receita e não há verdadeiramente em toda ela injustiça grave e notória, a dizer que merece a nossa aprovação.

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 29 de Abril de 1920.

Alvaro de Castro (com restrições).

António Maria da Silva.

Domingos Frias.

Joaquim Brandão (com declarações).

Mariano Martins.

Malheiro Reimão.

João Henrique Pinheiro (com declarações).

Alves dos Santos (com restrições).

Raül Tamagnini, relator.

Proposta de lei n.º 409-E

Senhores Deputados.— A proposta de lei sobre a contribuição industrial, que temos a honra de apresentar à consideração da Câmara, tem em vista actualizar as suas diferentes taxas, tornar mais justa e equitativa a distribuição do imposto e evitar alguns prejuízos para o Estado e para os contribuintes, que resultam da ambiguidade de algumas disposições legais vigentes.

A contribuição industrial tem por base a tabela anexa ao decreto de 16 de Julho de 1896, tabela já antiquada em relação ao desenvolvimento e prosperidade de algumas indústrias. É certo que o decreto com força de lei n.º 4:699, de 14 de Julho de 1918, pretendeu actualizar algumas das taxas dessa tabela, mas tendo aumentado apenas algumas, levantou fundadas reclamações dos atingidos, porque, se para esses os lucros aumentaram, a verdade é que esse aumento abrangeu todos os variadíssimos ramos em que se divide a actividade industrial, resultando, por consequência, uma desigualdade flagrante de tratamento.

Evidentemente que, na proposta que submetemos à vossa apreciação, não se

remediam, por completo, as injustiças e os defeitos da tributação resultantes da origem do sistema. Procurou-se, porém, atenuar as desigualdades existentes, melhorando, tanto quanto possível, o regime actual, até que se realize uma remodelação completa deste imposto.

Melhor seria, sem dúvida, proceder à revisão completa da tabela geral das indústrias de 16 de Julho de 1896, vasto e largo trabalho, que demanda aturado estudo, numerosíssimos elementos estatísticos, inquéritos e averiguações, que indiquem o estado actual do desenvolvimento do comércio e indústria de todo o país.

A necessidade, porém, de proceder com a urgência que as condições do Tesouro reclamam, a uma revisão dos actuais impostos, não se compadece com a demora que um tal estudo determina.

Para, em muitos casos, se tornar o imposto mais justo e equitativo, seguiu-se o exemplo do que se faz em países mais adiantados, procurando colectar os lucros reais das indústrias, que pela sua natureza podem ser determinados, acabando-se para essas com o princípio da divisão da taxa segundo a sua força económica, prin-

cípio de equidade que a lei lhe fornecia, mas que o próprio industrial teimava em destruir, pelo mau uso que dele fazia.

Para se evitarem prejuízos ao Estado, definiram-se com precisão os lucros das indústrias não sujeitos à contribuição industrial; melhorou-se a tributação para os estabelecimentos comerciais que vendam diferentes géneros ou artigos também sujeitos ao mesmo imposto, fazendo colectar todas as indústrias que possam ser exercidas no mesmo estabelecimento.

Aos contribuintes, acabando-se com os grémios e entregando-se a distribuição das taxas à Junta dos Repartidores, sob prévia consulta dos interessados, presta-se-lhes um benefício, de há muito reclamado pelos industriais, porque o grémio, em muitos casos, falseando a sua missão, apenas servia para beneficiar os eleitos, com manifesto prejuízo dos seus constituintes.

Pôsto isto, éntremos no desenvolvimento da proposta.

Pelo n.º 2.º, do artigo 2.º, os cultivadores ou exploradores de prédios rústicos ficam imediatamente sujeitos à contribuição industrial quando os produtos da exploração agrícola lhes servirem para actos de comércio.

Da mesma maneira, os exploradores de prédios urbanos, ficam sujeitos a esta contribuição quando obtiverem lucros com sub-arrendamentos ou outras transacções, pois que, evidentemente, êsse lucro não provém dum rendimento sujeito a contribuição predial.

As sociedades agrícolas ficam obrigadas ao pagamento da contribuição industrial quando obtiverem lucros, juros ou interesses resultantes de operações ou transacções alheias ao movimento agrícola, devendo a colecta ser lançada em relação aos interesses constantes das suas contas, abatendo-se-lhes as contribuições que tiverem pago (artigo 18.º). Como é óbvio, sendo de 10 por cento a contribuição a pagar, se todos os lucros forem provenientes da sua exploração agrícola o imposto predial pago deverá ser superior à colecta e nestê caso a contribuição industrial fica anulada. Não sendo assim, é porque houve lucros doutra proveniência ou porque o rendimento colectável é inferior ao rendimento das propriedades e então a contribuição industrial é um correctivo

ao rendimento não tributado em contribuição predial ou noutra imposto.

Passam também a ser colectadas as sociedades que exploram a indústria da pesca emquanto os seus societários estiverem isentos de imposto de rendimento criado pela lei de 1880 (n.º 3.º do artigo 2.º). É uma questão de equidade e de justiça, visto todas as sociedades pagarem hoje dois impostos e não haver razão para que esta indústria, tam lucrativa, esteja simplesmente sujeita ao imposto de pesca, quando todas as outras pagam contribuição industrial ou predial e imposto de rendimento.

O princípio estabelecido no artigo 3.º visa a tornar mais justa e equitativa a contribuição, pois actualmente tanto paga um estabelecimento que vende um género ou artigo, como o que vende muitos géneros e artigos, visto a colecta ser determinada pela taxa mais elevada entre as correspondentes a êsses géneros e artigos. Assim a contribuição vai-se tornando proporcional aos lucros fixando-se, porém, o limite da classe imediatamente superior a fim de evitar que o estabelecimento passe a uma classificação diferente da que realmente lhe corresponde.

Da mesma maneira a disposição do artigo 4.º visa a acabar com o abuso conhecido de, no mesmo estabelecimento, poderem exercer-se diferentes indústrias, pagando sómente por aquela a que corresponde taxa maior.

É notório que certo industrial tem na sua fábrica, refinação de açúcar, destilação de alcohol, serração de madeira e fundição e só paga por uma destas indústrias por estar a fábrica toda ela compreendida num recinto fechado.

Evidentemente que nestê critério se devem exceptuar as indústrias subsidiárias da principal, visto que sem elas não pode haver uma fábrica completa.

Um exemplo fará compreender imediatamente o fim em vista:

Uma fábrica completa de fição e tecidos precisa, necessariamente, de tesouras, prensas, tinhas e de uma oficina de serralheiro e outra de carpinteiro; sem estes elementos não se podem fabricar pãnos. A tabela da contribuição industrial colecta cada uma destas indústrias em separado, pois pode haver fição sem tece-lagem, tecelagem sem fição, apisoamento

de pano sem fição e tecelagem e tinturaria sem nenhum outro componente da indústria de *fição e tecidos*, mas, existindo todas estas indústrias, são evidentemente subsidiárias e não devem ser colectadas.

O quadro das indústrias compreendidas na primeira parte da tabela B, a que se refere o artigo 5.º da proposta, é o quadro actualmente em vigor multiplicadas as taxas por um factor médio escolhido com o fim de aumentar o imposto três vezes mais. As taxas referidas na mesma tabela já se encontravam aumentadas com os adicionais constantes da tabela anexa ao decreto de 30 de Junho de 1911, que, pelo artigo 1.º da proposta, ficam extintos.

Não é, pois, um aumento que as indústrias não comportem, antes pelo contrário esse aumento fica ainda aquém da cota tributária dos lucros dos últimos anos.

Com respeito às taxas da tabela A e partes II e III da tabela B esse aumento é aproximadamente o dôbro da taxa actual com os respectivos adicionais, visto que o desaparecimento destes reduz a colecta de uma parte igual à taxa.

Este número está, em parte, na mesma proporção do aumento proposto para a primeira parte da tabela B, visto estas taxas variarem com o número de indicadores e respectivas indústrias.

Pelo artigo 6.º anula-se a redução de 60 por cento a que estão sujeitas as indústrias nos distritos insulanos, visto que hoje nenhuma razão há para tal benefício. De resto, como as Juntas Gerais das ilhas têm uma percentagem importante na contribuição, vai assim melhorar-se-lhe a sua situação financeira.

Na verba «Agências» do artigo 7.º acaba-se com a isenção às companhias de seguros, que só eram colectadas em Lisboa, Porto e Vila Nova de Gaia, ficando o imposto proporcional ao capital atribuído a essas agências.

Estende-se às agências de companhias e bancos com sede no país o mesmo princípio estabelecido pelo decreto n.º 4:826, para as agências de bancos com sede no estrangeiro, pois que por esse decreto as agências e sucursais de bancos nacionais ficaram em desigualdade de tratamento, em comparação com as congéneres estrangeiras.

Tanto para as agências como para as sucursais, como para os bancos e compa-

nhias, o imposto é proporcional aos lucros, e por isso não é necessário actualizar a taxa.

Pela verba «Aguardente» ou genebra (fabricante de) passam a ser novamente tributados os alambiques, visto que a isenção de que gozavam quando destilassem vinho ou bagaço de uva com o fim de acudir à crise vinícola, não tem hoje razão de ser.

Nas verbas «Bancos» e «Companhias», constantes do referido artigo 7.º, determina-se com precisão as importâncias a deduzir nos lucros realizados para encontrar o mínimo tributável, deixando assim de se sofismar a lei e acabando as dúvidas que sempre se levantaram com os dizeres das verbas n.ºs 65 e 180 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, acabando-se também com as moratórias, quando as companhias não distribuíssem dividendos, as quais só traziam prejuízos ao Estado.

Mantêm-se a mesma tributação às fábricas de preparar cortiça, englobando na taxa os adicionais, vista a situação difícil por que está passando esta indústria essencialmente nacional.

Na verba «Directores, administradores, etc.», mantêm-se a mesma taxa com os adicionais englobados, porquanto, sendo proporcional, acompanha os honorários actualizados. Tornou-se porém extensiva a todas e quaisquer sociedades, e não, como até aqui, só às sociedades anónimas.

A verba «Empregados de qualquer ordem das companhias, etc.», a que se referem as verbas n.ºs 218 e 219 da tabela geral das indústrias, fixou-se-lhe a taxa de 10 por cento sobre os seus vencimentos, por ser essa a menor taxa a que estão sujeitos os empregados públicos e não haver razão para aqueles pagarem taxa diferente.

Nos «Espectáculos públicos» mantêm-se a mesma taxa também por ser proporcional, mas deduz-se na lotação a importância de 10 por cento, para compensação dos lugares que têm de fornecer gratuitos, actualmente necessários para o exercício da sua indústria.

Nas indústrias em que o indicador é o forno vulgar, criou-se uma taxa adicional de 200 por cento para os fornos contínuos, por terem os fornos desta espécie uma capacidade produtora que orça pelo triplo da do forno vulgar.

A luz eléctrica que era colectada pela verba n.º 464 da tabela e pela potência das máquinas, passa a ser colectada pelo custo da venda, por ser esta uma forma mais racional e equitativa.

Mantêm-se a mesma taxa para as fábricas de rólhas de cortiça pelas razões expostas, quando se tratou das fábricas de preparar cortiça.

As fábricas de serrar madeira ou pedra, que eram colectadas por uma verba fixa, passam a ser tributadas por cada serra que possuam para laboração, desaparecendo assim a injustiça de tributar com a mesma importância fábricas com uma ou mais serras. Estabelece-se, portanto, uma taxa proporcional à capacidade produtora de cada fábrica.

Passam a ser colectadas pela tabela A, nos termos do artigo 8.º da proposta, as indústrias nele especificadas, pelas razões seguintes:

Os lucros das agências de emigração, passagens, passaportes, ou comissionados volantes para os mesmos fins, não variam com a ordem das terras e dependem, exclusivamente, do número de emigrantes, sendo por isso justo que as taxas sejam fixas.

Inclui-se neste artigo a indústria de agência de passagem e passaportes, indústria criada pelo decreto de 10 de Maio de 1919, verba já proposta à Câmara dos Deputados, fixando-se-lhe sómente a taxa de 300\$ em virtude doutros encargos a que é obrigada pelo citado decreto.

Os caixeiros de escritório ou de balcão, que eram colectados pela primeira parte da tabela B, passam a ser colectados pelos seus vencimentos e com a mesma taxa dos empregados públicos, desaparecendo a anomalia que se dava com os grêmios de distribuírem taxas diferentes a vencimentos iguais. Estabelece-se o mesmo para os guarda-livros que passam a ser colectados pela taxa imediatamente superior a que estão sujeitos também os funcionários públicos.

Para a segunda parte da tabela B passam as indústrias referidas no artigo 9.º pelas razões seguintes:

Os lucros presumíveis da advocacia variam segundo a ordem das comarcas e não das terras. Os mercadores de cereais e legumes, bem como os comissários e

especuladores, exercem, em geral, a sua indústria nas terras onde existem os produtos e para isso a sua actividade estende-se a todo o país. No entanto os lucros em Lisboa e Porto são, em regra, maiores e por isso se faz a diferença na tributação.

As indústrias especificadas no artigo 10.º passam a ser colectadas pela parte 3.ª da tabela pelo motivo de se exercerem em qualquer ponto do país sem dependência da ordem da localidade, visto o produto ser comprado onde se cria e vendido em toda a parte.

Na lista das indústrias constantes do artigo 11.º algumas mudam para classes inferiores àquelas por que eram colectadas: são as que não comportam a tributação da classe em que se encontravam. Se assim se não fizesse o seu exercício tornar-se-ia proibitivo e com o seu desaparecimento perderia o Estado a colecta e os contribuintes o seu modo de vida.

Outras há que mudaram de classe por virtude da sua prosperidade e da sua natureza, de maneira a sofrerem uma maior tributação.

No artigo 12.º da proposta inclui-se uma lista das indústrias omissas que passam a ser colectadas como na mesma vão indicadas.

As indústrias referidas nessa tabela ou eram colectadas por semelhança ou não o eram, mas na maior parte das vezes não era possível obter essa semelhança e como tal passavam para a verba n.º 11 da tabela «Agência indeterminada» classe 9.ª

Era uma tributação exígua e bem ia quando o contribuinte não reclamava; porque se o fizesse, nem essa pagava. Os tribunais atendiam o contribuinte com o fundamento de que, não havendo semelhança, não podia haver tributação.

Assim, na referida lista incluem-se 135 indústrias novas; e destas apenas 21 ficam com a taxa correspondente à classe por que em geral eram colectadas (quando o eram) e sómente 7 baixam para a 10.ª classe.

As novas colectas das indústrias omissas devem trazer um aumento de tributação dalgumas centenas de contos.

Pelo artigo 13.º da proposta alteram-se diversas verbas da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896 de ma-

neira a fixar um novo indicador tributável e de harmonia com o desenvolvimento das indústrias e com os preceitos novamente estabelecidos.

Assim na verba «Colégios», sendo o indicador o valor locativo anual da casa em que essa indústria é exercida, não podia deixar de se modificar a escala do indicador, de modo a atenuar o aumento de tributação proveniente da alteração geral de taxas da proposta, visto as rendas terem crescido numa proporção mais forte do que os lucros dessa indústria.

Na indústria de «Curtumes» a colecta era determinada pela capacidade das tinas e variava segundo o sistema seguido, de tanagem ou rápido. Na verba proposta colecta-se, no sistema rápido, a capacidade do fulão e não da tina.

Na estamperia de tecidos quando houvesse motor mecânico, colectava-se cada máquina de estampar, tendo mais de um cilindro, com a mesma importância fôsse qual fôsse o número de cilindros. Pela verba proposta colecta-se com uma verba fixa a máquina com um cilindro e uma taxa por cada cilindro a mais que a máquina possa comportar, ficando assim a contribuição proporcional à capacidade produtora.

Na indústria de fundição o indicador era a parte subsidiária; passa o indicador a ser o forno, desaparecendo a confusão entre fundição de objectos de grandes e pequenas dimensões que só servia para prejudicar o Estado.

Todavia, nas serralharias, com pequenos fornos de fundição, a colecta é determinada pela indústria que lhe é própria, visto ser, neste caso, o forno apenas um elemento subsidiário da indústria principal.

Nas fábricas de ladrilhos mosaicos a tributação era fixa; passa a ser proporcional ao número de prensas visto ser a prensa o indicador de produção.

As louças e azulejos, além da colecta que tem na tabela geral, pagarão mais uma taxa por cada forno contínuo de vidrar, visto que os fornos desta espécie têm uma maior capacidade de produção de que os vulgares.

A verba «Modas» é adicionado o vendedor destes artigos sem estabelecimento, adoptando-se normas para garantir o pagamento da colecta.

Esta verba é necessária à protecção dos estabelecimentos desta natureza por virtude da concorrência que as modistas ocasionais lhes fazem e como tem sido solicitado pelos respectivos industriais.

Foi apresentado em tempo à Câmara um projecto em que se introduz a modificação que agora se propõe.

Adiciona-se à verba «Negociante ou mercador por grosso» a cláusula de ser classificado na mesma o comerciante que importe, exporte ou venda géneros num valor superior a 80.000\$, fixando-se assim uma característica certa e determinada para a melhor classificação da indústria.

Desdobra-se a verba «Ourives» em duas, segundo a natureza da indústria, como foi solicitado pelos interessados, projecto igualmente apresentado em tempo à Câmara.

Nas fábricas de telha ou teijolo o indicador era o operário. Passa a ser a prensa onde o objecto é feito, por ser esse um melhor indicador de produção e dar maior garantia ao Estado.

Altera-se o indicador das fábricas de vidro ou cristal para cada bôca de trabalho do forno de fusão, visto que a capacidade de produção do forno depende do número de bôcas.

Pelo artigo 14.º da proposta a contribuição industrial sobre os automóveis e indústrias suas derivadas sofre um aumento de 500 por cento ou seja um aumento real de 4,5 vezes.

As taxas do imposto foram criadas pelo decreto de 27 de Maio de 1911, isto é, quando a indústria automobilista estava por assim dizer no seu início. Não é, pois, um aumento exagerado em relação à sua presente prosperidade.

Incluem-se também as taxas para as motocicletas, que eram omissas na tabela de 1911.

Mantêm-se a mesma tributação das pessoas que tomam parte nos espectáculos e diversões públicas, com agravamento das taxas na proporção estabelecida, mas torna-se mais racional a dos artistas que têm vencimento determinado, colectando-se com uma taxa proporcional ao mesmo vencimento.

Pelo artigo 19.º da proposta passam a ser colectados pelos lucros os indivíduos ou sociedades que exerçam a indústria de banqueiros. É a única maneira de obri-

gar êste importante ramo de indústria a pagar ao Estado uma colecta proporcional aos seus lucros.

Para demonstrar a justiça desta disposição basta citar o seguinte caso :

Um conhecido banqueiro teve, no ano de 1918, lucros líquidos de perto de 1:000 contos e pagou ao Estado apenas 1.800\$, quando, segundo o princípio adoptado na contribuição industrial, a colecta nunca poderia ser inferior a 100 contos.

Além da importante receita que esta forma de tributação deve dar, acresce ainda a vantagem de igualar a tributação de indústrias da mesma natureza, diferindo apenas na sua constituição. Presentemente uma sociedade anónima paga em relação aos lucros, e uma sociedade por cotas ou firma em nome individual paga uma taxa fixa, independente dos lucros, ainda que ambas se dediquem ao mesmo ramo de comércio ou indústria.

O mesmo sucede com as sociedades ou indivíduos que sejam classificados como negociantes por grosso ou exerçam qualquer indústria fabril, com uma produção excedente a 80 contos anuais, igualando-se assim indústrias da mesma natureza, diferindo apenas na sua constituição.

Pelo artigo 22.º estabelece-se um princípio de equidade para as agências de companhias, bancos e sociedades, com sede no estrangeiro, com as agências das nacionais.

Nestas a colecta era determinada pelo capital da sede e naquelas pelo capital desembolsado da sede para essas agências, o que representava uma iniquidade e uma protecção às emprêsas estrangeiras, com manifesto prejuízo das nacionais. Essas agências não podem alegar desigualdade de tratamento, visto que a colecta é determinada na proporção das suas transacções com as congêneres nacionais.

Para que o Govêrno possa atender a qualquer reclamação em virtude do aumento das novas taxas, propõe-se uma autorização para a revisão da tabela geral das indústrias duma maneira provisória e até que o Congresso se pronuncie.

Não representa esta autorização senão uma necessidade de momento a fim de obviar aos inconvenientes resultantes do Poder Executivo ficar impossibilitado, durante o interregno parlamentar, de resolver as reclamações que, porventura,

lhe possam ser apresentadas e que sejam justas.

Também nas indústrias omissas foi incluída a tributação para os operários, visto que, sendo de sacrificio o momento presente, justo é que todos concorram na proporção dos seus proventos.

Passando agora a examinar a economia da proposta, e servindo-nos da estatística de 1915, por ser a última publicada, vê-se :

As indústrias colectadas pelo artigo 5.º do projecto, com os aumentos constantes dos §§ 3.º e 7.º do artigo 42.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 e do artigo 3.º da presente, passarão a pagar um imposto que pode ser previsto em	6:600.000\$00
As colectadas pelo artigo 7.º da proposta da razão um rendimento mínimo de	3:600.000\$00
As indústrias tributadas nos termos do artigo 8.º o mínimo de . . .	200.000\$00
As mencionadas no artigo 9.º o mínimo de . .	880.000\$00
As mencionadas no artigo 10.º o mínimo de	100.000\$00
As indústrias indicadas no artigo 11.º o mínimo de	280.000\$00
Para as indústrias omissas referidas no artigo 12.º não há elementos certos que nos possam induzir a qualquer cálculo tido como exacto. Pode, porém, prever-se, com a possível aproximação, um rendimento não inferior a	80.000\$00
Com respeito às indústrias indicadas no artigo 13.º não se pode calcular o rendimento provável resultante da alteração das taxas. No entanto não pode ser inferior ao que seria se não houvesse essa	

alteração nos indicadores. Pode calcular-se, grosso modo, em	160.000\$00
As referidas no artigo 14.º produzirão um rendimento de cerca de	270.000\$00
O número conhecido de motocicletas com <i>sidecar</i> registado em Lisboa, segundo os elementos que consultámos, e que é de 60, faz prever nesta rubrica um rendimento não inferior a	10.000\$00
As indústrias colectadas pelos artigos 16.º e 17.º da proposta deverão render	70.000\$00
A tributação das empresas agrícolas, nos termos do artigo 18.º, deve render	1:600.000\$00
A dos banqueiros ou capitalistas, nos termos do artigo 19.º, deve render.	200.000\$00
O disposto nos artigos 20.º, 22.º e 23.º deve dar um imposto superior a	550.000\$00
Sabido que desde 1 de Janeiro a 31 de Março do corrente ano se constituíram 435 sociedades por cotas, com um capital de 42:195.000\$, e passando essas sociedades a ser colectadas pela forma indicada na verba «Companhias» da proposta, o respectivo imposto será de cerca de . . .	500.000\$00
Sabido que estes cálculos foram feitos em face da estatística de 1915, e sabido que a contribuição industrial tem, em média, um acréscimo de 90.000\$ anuais, deve acrescentar-se ao cálculo das receitas mais	1:500.000\$00
Total	<u>16.600.000\$00</u>

A cifra achada de 16:600.000\$ é calculada em números redondos em face dos elementos sobre que recaía a contribuição da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, faltando, por consequência, os aumentos resultantes das alterações propostas a essa tabela e ao regime desta contribuição.

Assim não pode determinar-se, senão muito por alto, o rendimento dos novos impostos lançados, e que a seguir se indicam:

Pelo disposto no n.º 2.º do artigo 2.º são colectados os cultivadores ou exploradores dos prédios rústicos quando os produtos da exploração agrícola forem por eles vendidos fora do local da produção ou fora das feiras e mercados públicos;

Da mesma maneira são colectadas as sociedades que explorem armações ou vapores de pesca, emquanto os seus accionistas ou societários não estiverem sujeitos ao imposto de rendimento da lei de 1880 (n.º 3.º do artigo 2.º);

O disposto no artigo 4.º trará um aumento importante na receita da contribuição, pois até agora os industriais pagavam apenas a taxa mais elevada de entre as correspondentes às indústrias exercidas no mesmo estabelecimento;

As providências adoptadas para a determinação do mínimo tributável dos bancos e companhias, com o fim de evitar a fuga de imposto, trará um aumento muito importante no rendimento da contribuição industrial;

Passam a ser colectados com taxa de 17 por cento sobre os vencimentos, os directores, administradores, conselheiros fiscais e gerentes das sociedades por cotas, o que igualmente dará um aumento importante, visto que essas sociedades são hoje em número elevadíssimo;

As indústrias que tiverem fornos continuos e quando o forno fôr o indicador, passarão a pagar mais 200 por cento;

A energia eléctrica passando a ser colectada pela venda, dará um aumento apreciável no imposto, visto o preço da venda variar de \$06 a \$45 o quilbvatío. Passa também a ser tributada a energia produzida na Espanha e vendida no país, e que até aqui estava isenta;

As alterações dos indicadores, a que se referem as indústrias constantes do artigo 13.º, devem produzir um importante aumento, porque o indicador esco-

lhido foi o reconhecido como de produção, aumentando por isso a tributação conforme o desenvolvimento das indústrias.

Os aumentos determinados por estas alterações e ainda os provenientes das indústrias omissas em número desconhecido, que até aqui não pagavam tributação e que passam a ser abrangidas por esta lei devem produzir um acréscimo não inferior a 6:000 contos.

Concluimos, portanto, afirmando que com as actualizações e modificações que temos a honra de propor ao Parlamento, uma vez adoptadas e seguidas duma regulamentação e fiscalização adequada, a contribuição industrial que hoje rende ao Tesouro cerca de 5:000 contos passará a render cerca de 22:600, o que corresponde a um acréscimo de 17:600 contos, cifra, de resto, que fica muito à quem das que traduzem, em relação ao nosso país, os sacrificios que actualmente os países mais adiantados estão pedindo às suas respectivas organizações comerciais e industriais por meio de impostos semelhantes àquele de que vimos tratando.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São abolidos os adicionais que incidem sobre a contribuição industrial e respectivo selo de conhecimento cobrados pela aplicação da tabela de 30 de Junho de 1911.

Art. 2.º As isenções mencionadas no artigo 1.º, § 1.º, n.ºs 5.º e 6.º da lei de 30 de Junho de 1860 são substituídas pelas seguintes:

1.º Os pescadores não constituídos em sociedade ou empresa, e os concessionários de minas em idênticas condições, enquanto estiverem sujeitos a impostos especiais;

2.º Os cultivadores ou exploradores de

quaisquer prédios rústicos ou urbanos, e as sociedades ou empresas agrícolas, pela parte do rendimento sujeito a contribuição predial, quando os produtos da exploração agrícola forem por elas vendidos no local da produção ou nas feiras e mercados públicos;

3.º As sociedades de qualquer natureza que explorem armações ou vapores de pesca enquanto os seus accionistas ou societários estiverem sujeitos ao imposto de rendimento criado por lei de 12 de Novembro de 1880.

§ único. Em todos os casos previstos nos números anteriores a isenção é restrita aos lucros provenientes do exercício das indústrias que ficam especificadas, não abrangendo, portanto, a parte de quaisquer lucros, juros ou interesses resultantes de operações ou transacções alheias ao movimento próprio de cada uma dessas indústrias.

Art. 3.º O industrial que no mesmo estabelecimento, ou sem estabelecimento vender mais de um artigo ou género sujeitos à contribuição industrial, contribuirá com a taxa mais elevada de entre as correspondentes a esses géneros ou artigos, e mais 10 por cento por cada um dos restantes, não podendo, contudo, exceder a tributação da classe imediatamente superior.

Art. 4.º O industrial que no mesmo estabelecimento exercer mais de uma indústria, concorrerá com tantas taxas quantas as indústrias que exercer, exceptuando-se desta disposição as que forem subsidiárias da indústria principal.

Art. 5.º O quadro geral das taxas a que estão sujeitas as indústrias, profissões, artes ou ofícios, compreendidas na 1.ª parte da tabela B, anexa à lei de 31 de Março de 1896, é substituído pelo seguinte:

Classes	Taxas segundo a ordem das terras							
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
1.ª	4 000\$00	3 000\$00	2 000\$00	1 600\$00	1 440\$00	1 000\$00	880\$00	800\$00
2.ª	2 000\$00	1 500\$00	960\$00	800\$00	720\$00	520\$00	400\$00	320\$00
3.ª	800\$00	640\$00	440\$00	360\$00	320\$00	180\$00	170\$00	160\$00
4.ª	480\$00	400\$00	280\$00	260\$00	200\$00	140\$00	120\$00	110\$00
5.ª	320\$00	260\$00	180\$00	170\$00	140\$00	100\$00	90\$00	80\$00
6.ª	220\$00	180\$00	120\$00	110\$00	90\$00	50\$00	40\$00	35\$00
7.ª	160\$00	140\$00	90\$00	80\$00	70\$00	40\$00	30\$00	25\$00
8.ª	110\$00	90\$00	70\$00	60\$00	50\$00	30\$00	20\$00	15\$00
9.ª	50\$00	40\$00	30\$00	25\$00	20\$00	10\$00	8\$00	6\$00
10.ª	20\$00	15\$00	10\$00	6\$00	5\$00	4\$00	3\$00	2\$00

Art. 6.º Fica revogado o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 10 de Abril de 1875.

Art. 7.º As taxas da tabela A anexa à carta de lei de 31 de Março de 1896 e partes 2.ª e 3.ª da tabela B da mesma lei são multiplicadas por quatro, com excepção das seguintes, que passam a ser tributadas pela forma indicada na tabela que segue:

Agências, sucursais, filiais, delegações e correspondências de companhias ou empresas nacionais ou estrangeiras, incluindo as parçarias ou sociedades de qualquer natureza ou denominação. (Em estabelecimento próprio ou em estabelecimento em que haja escritório de qualquer outra agência ou indústria):

Sobre o seu capital, 0,005.

O capital da agência será o que no respectivo estatuto se destina à agência ou, sendo omissa a tal respeito, em relação ao capital que pela sua assembleia geral fôr declarado ter êsse destino.

Na falta do que fica determinado, a colecta será lançada em relação ao capital social da sede.

Não havendo indicadores, a taxa será a correspondente à tabela B, parte 1.ª, classe 3.ª

Aguardante de qualquer espécie ou genêbra que não seja tributada por lei especial (fabricante de):

Cada hectolitro de capacidade das caldeiras, em cada mês de trabalho, seja qual fôr o número de dias:

Nos alambiques ou destilações ordinárias, 5\$.

Nas destilações intermitentes, 10\$.

Nas destilações contínuas, 20\$.

Bancos e mais sociedades anónimas de crédito, nacionais ou estrangeiras:

Sobre o capital responsável, 0,006.

Fica muito expressamente estabelecido:

1.º Que o produto total das taxas respectivas aos bancos com sede no país, somado respectivamente o das taxas da sede com o das agências, sucursais, filiais,

delegações ou correspondências, nunca pode ser inferior a 10 por cento dos lucros auferidos durante êsse ano;

2.º Que dêesses lucros, para ser encontrado o mínimo acima estabelecido, deduzir-se há a parte correspondente:

a) As importâncias de juros de títulos da dívida fundada portuguesa que possam provar pertencer-lhes;

b) As importâncias provenientes de dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos às contribuições industrial ou predial;

c) As importâncias provenientes de contratos ou suprimentos com o Governo para pagamento das classes inactivas;

d) As percentagens, gratificações ou outros benefícios que dos referidos lucros pertençam pelo respectivo estatuto, contrato, ou escritura, aos directores, sócios ou gerentes do estabelecimento;

e) As importâncias lançadas ao fundo de reserva nos termos do artigo 191.º do Código Comercial, quando tais importâncias não vão além de 10 por cento dos lucros totais auferidos;

f) As importâncias lançadas a outras reservas a que por lei sejam obrigados;

3.º Que a colecta determinada nos termos dos números anteriores deverá abater-se as importâncias das contribuições industrial e predial que as sociedades referidas nesta verba provem ter pago;

4.º Que quaisquer importâncias distribuídas aos accionistas, seja qual fôr a sua proveniência, incluindo a dos fundos de reserva a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2.º, ficam igualmente sujeitas ao imposto no ano da sua distribuição, muito embora derivado da liquidação da sociedade; e ainda qualquer desdobramento, maior valorização do activo, muito embora levado à conta de capital, ou outra qualquer transacção ou operação quando ela, ainda que só de futuro, possa determinar um lucro para o accionista sem o pagamento de imposto devido.

Companhias (sociedades de qualquer natureza) nacionais ou estrangeiras, quando tiverem por indicador o capital:

Sobre o capital responsável, 0,0025.

Na falta dêesse indicador pagarão as taxas que lhes estiverem designadas na respectiva tabela.

Quando forem comerciais, a taxa será a correspondente à parte 1.^a da tabela B, classe 1.^a

Fica muito expressamente declarado:

1.^o Que o produto das taxas respectivas às sedes das companhias ou empresas, nacionais ou estrangeiras, incluindo as parçarias ou sociedades de qualquer natureza ou denominação, somado com as taxas das suas agências, sucursais, filiais, delegações ou correspondências, nunca pode ser inferior em relação aos lucros auferidos durante o ano:

A 10 por cento, sendo agrícola ou de viação de qualquer natureza;

A 12 por cento, sendo fabril, comercial ou de navegação;

A 14 por cento, sendo de seguros ou de qualquer outra espécie;

2.^o que dos lucros auferidos para serem encontradas as percentagens mínimas a que se refere o número anterior, apenas deverão ser abatidas:

a) As importâncias de juros de títulos da dívida fundada portuguesa, que possam provar pertencer-lhes;

b) As importâncias provenientes de dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos à contribuição industrial ou predial;

c) As importâncias provenientes de contratos de suprimentos com o Governo para pagamento das classes inactivas;

d) As percentagens, gratificações ou outros benefícios e que dos respectivos estatuto, contrato ou escritura, pertençam aos directores, sócios ou gerentes dos estabelecimentos;

e) As importâncias lançadas ao fundo de reserva, nos termos do artigo 191.^o do Código Commercial, quando tais importâncias não forem além de 10 por cento dos lucros totais auferidos;

f) As importâncias lançadas a fundo de depreciação de material (quando o tenham), desde que tais importâncias não excedam a percentagem estabelecida em tabelas que o Governo fica autorizado a organizar;

g) As importâncias lançadas a outras reservas a que por lei sejam obrigadas;

3.^o Além das importâncias mencionadas nas alíneas anteriores deverão às companhias de seguros, igualmente, abater-se

as importâncias lançadas aos fundos de garantia ou reservas matemáticas a que as mesmas companhias possam ser obrigadas por lei, podendo, o fundo de garantia de riscos correntes, elevar-se, para o efeito d'este abatimento, até atingir 40 por cento dos prémios recebidos.

Todo e qualquer outro fundo que seja constituído ficará sujeito à regra geral do imposto, devendo ser escriturado em conta especial;

4.^o Que à colecta determinada nos termos dos números antecedentes deverão abater-se as importâncias das contribuições industrial e predial que as empresas referidas nesta verba provem ter pago;

5.^o Que quaisquer importâncias distribuídas aos accionistas, seja qual fôr a sua proveniência, incluindo a dos fundos de reserva, a que se referem as alíneas e), f) e g) do n.^o 2.^o e n.^o 3.^o, ficam igualmente sujeitas ao imposto no ano da sua distribuição, muito embora derivado da liquidação da sociedade; e ainda qualquer desdobramento, maior valorização do activo, muito embora levado à conta de capital, ou outra qualquer transacção ou operação quando ela, ainda que só de futuro, possa determinar um lucro para o accionista sem o pagamento do imposto devido.

Cortiça (fábrica de preparar):

Cada caldeira — 60\$.

Directores, administrador, gerentes, conselheiros fiscaes de bancos, companhias e sociedades de qualquer natureza ou denominação, sobre os seus respectivos vencimentos, gratificações ou honorários — 17 por cento.

Empregados de qualquer ordem, das companhias ou empresas dos caminhos de ferro e de compromissos marítimos, quando exerçam a sua indústria exclusivamente a bordo dos navios:

Sobre os seus vencimentos — 10 por cento.

Empregados públicos. Mantêm-se a mesma percentagem, segundo o disposto no decreto n.^o 4:238, de 27 de Abril de 1918, ou seja, respectivamente, 10, 12,5 e 21 por cento.

Espectáculos públicos. Mantêm-se a

mesma colecta, mas sôbre o produto dum enchente abater-se há 10 por cento para despesa do exercício da indústria.

Indústrias que tenham motor mecânico e não estejam como tais especificadas, pagarão sôbre a respectiva taxa — 25 por cento.

Indústrias que tenham fornos contínuos e não estejam como tal especificadas, pagarão sôbre a respectiva taxa — 200 por cento.

Energia eléctrica (fábrica de) sôbre o rendimento bruto da venda — 3 por cento.

Rôlhas de cortiça (fábrica de):

Quando empregue até cinco operários — 30\$.

Cada operário a mais — 3\$.

Serrar madeira ou pedra (fábrica de):

Com motor mecânico — cada serra — 40\$.

Sucursais, filiais, delegações, agências e correspondências (com escritório próprio e direcção, gerência ou administração especial) de bancos, companhias e sociedades ou empresas de qualquer natureza ou denominação e estabelecimentos de crédito nacionais ou estrangeiros, quer a sede seja fora ou dentro do país:

Sôbre o seu capital — 0,02.

O capital da agência será o que no respectivo estatuto, contrato ou escritura se destina à sucursal ou, sendo omisso a tal respeito em relação ao capital que, pela sua assemblea geral, fôr declarado ter esse destino.

Na falta do que fica determinado, a colecta será lançada em relação ao capital social da sede.

Não havendo indicadores, a taxa será a correspondente à parte 1.^a da tabela B, classe 1.^a

Fica, porém, estabelecido que em nenhum caso poderão pagar menos do que a taxa fixada para banqueiro ou capitalista.

Art. 8.^o Passam a ser colectadas pela tabela A, anexa à carta de lei de 31 de Março de 1896, as indústrias em seguida especificadas:

Agência de emigração ou passaportes — 2.000\$.

Agência de passagens e passaportes — 300\$.

Agente ou comissionado volante de emigração ou passaportes — 600\$.

Caixeiro de escritório ou de fora e de balcão, excluindo o que vença menos de 2\$ diários, incluindo outro qualquer empregado mercantil que não seja proposto, guarda-livros ou primeiro caixeiro de escritório:

Sôbre o vencimento — 10 por cento.

Guarda-livros ou primeiro caixeiro de escritório particular ou de estabelecimento de crédito, comercial ou industrial e os tesoureiros de bancos e companhias:

Sôbre o vencimento — 12,5 por cento.

Art. 9.^o Passam a ser colectadas pela parte 2.^a da tabela B, anexa à citada carta de lei de 31 de Março de 1896, as indústrias seguintes:

Advogado com exercício e passados dois anos depois da formatura, ou sendo de provisão:

Nas terras de 1.^a e 2.^a classe — 200\$.

Nas outras terras:

Nas comarcas de 1.^a classe — 100\$.

Nas comarcas de 2.^a classe — 75\$.

Nas comarcas de 3.^a classe — 50\$.

Cereais ou legumes (mercador de):

Nas terras de 1.^a e 2.^a ordem — 500\$.

Nas outras terras — 300\$.

Comissário nos mercados públicos, de vinho, azeite e cereais (quer volante ou com estabelecimento) ou de número, salvo se fôr classificado negociante:

Nas terras de 1.^a e 2.^a ordem — 800\$.

Nas outras terras — 500\$.

Especulador, que, não sendo classificado negociante, acidentalmente compra ou

armazena em grande em depósito próprio, ou em adegã, celeiro ou outro qualquer estabelecimento alheio, e vende em qualquer época do ano, por sua conta ou por comissão, cereais, azeite, vinho, aguardente ou géneros coloniais, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos lavradores:

Nas terras de 1.^a e 2.^a ordem — 1.200\$.

Nas outras terras — 900\$.

Especulador, que não sendo classificado negociante, acidentalmente compra ou armazena em grande e vende em qualquer época do ano, por sua conta, ou por comissão, quaisquer produtos ou géneros que não sejam os mencionados na verba anterior:

Nas terras de 1.^a e 2.^a ordem — 900\$.

Nas outras terras — 600\$.

Art. 10.^o Passam a ser colectadas pela parte 3.^a da tabela B anexa à carta de lei de 31 de Março de 1896 as indústrias seguintes:

Gado cavalár ou muar (comprador para revenda de) — 600\$.

Gado ovino ou caprino (comprador para revenda de) — 200\$.

Gado suíno (comprador para revenda de) — 400\$.

Gado vacum (comprador para revenda de) — 800\$.

Art. 11.^o As seguintes indústrias compreendidas na 1.^a parte da tabela B, passam à classificação que lhes vai designada:

Aferidor — 10.^a classe.

Agente de negócios eclesiásticos — 9.^a classe.

Arameiro — 8.^a classe.

Armeiro — 6.^a classe.

Bacalhoeiro — 2.^a classe.

Confeiteiro ou conserveiro, que faz doces para fornecer mercearias ou outras lojas de venda, para encomendas e mesmo para vender em própria casa, sem estabelecimento — 7.^a classe.

Corretor de câmbios ou fundos públicos, sendo de número — 1.^a classe.

Corretor de navios ou mercadorias, sendo ou não de número e de câmbios ou fundos públicos, não sendo de número — 2.^a classe.

Cortiça (mercador de) — 9.^a classe.

Coiros curtidos, de qualquer qualidade (mercador por atacado) — 3.^a classe.

Coiros curtidos, de qualquer qualidade (mercador por miúdo) — 5.^a classe.

Ensaiador de ouro ou prata — 8.^a classe.

Entalhador com estabelecimento — 8.^a classe.

Espartilhos (fabricante ou mercador de) — 5.^a classe.

Estofador, com estabelecimento — 5.^a classe.

Estofador, com estabelecimento, vendendo móveis e outros objectos de adorno — 3.^a classe.

Fatos, para máscaras, teatros, etc. (alugador de) — 6.^a classe.

Gravatas (mercador de) — 7.^a classe.

Luvás (fabricante ou mercador de) — 7.^a classe.

Art. 12.^o São adicionadas à tabela geral das indústrias as seguintes:

	Tabela	Parte	Classe	Taxas
Agente de compra ou venda de prédios, tenha ou não estabelecimento:				
Em Lisboa e Pôrto.	B	3. ^a	—	200\$00
Nos concelhos capitais de distrito	B	3. ^a	—	100\$00
Nos outros concelhos	B	3. ^a	—	50\$00
Agentes de enterros, tenha ou não estabelecimento	B	1. ^a	9. ^a	
Agente de marcas e patentes perante as estações públicas	B	1. ^a	8. ^a	
Água potável (mercador de)	B	1. ^a	7. ^a	
Água potável (explorador de nascentes para fornecimento às embarcações de alto mar); tendo barcaças apropriadas para a conduzir a bordo:				
A bordo:				
Cada uma	A	—	—	80\$00
Não tendo barcaça	A	—	—	160\$00

	Tabela	Parte	Classe	Taxas
Água-raz (fábrica de):				
Tendo até 2 operários	A	-	-	8\$00
Tendo mais de 2 até 6	A	-	-	50\$00
Cada operário a mais	A	-	-	4\$00
Alcatifas e tapetes (fábrica de) com qualquer motor	A	-	-	300\$00
Algodão em rama (fábrica de), com qualquer motor:				
Sendo de produtos para usos farmacêuticos	A	-	-	100\$00
Sendo de produtos para quaisquer outros usos	A	-	-	120\$00
Alpercatas (fábrica de):				
Até 5 operários:				
Em Lisboa e Pôrto	B	3. ^a	-	60\$00
Nos concelhos capitais de distrito	B	3. ^a	-	40\$00
Nos outros concelhos	B	3. ^a	-	30\$00
Cada operário a mais:				
Em Lisboa e Pôrto	B	3. ^a	-	5\$00
Nos concelhos capitais de distrito	B	3. ^a	-	2\$00
Nos outros concelhos	B	3. ^a	-	2\$00
Alpercatas (fábrica por conta própria, sem estabelecimento de venda em loja ou andar, para particulares ou para venda aos fabricantes ou mercadores de calçado)	B	1. ^a	10. ^a	
Alugador de quartos na casa de sua habitação:				
Sobre a renda	A	-	-	10 %
Alumínio ou outros metais (fábrica de artigos não especificados de):				
Com qualquer motor	A	-	-	100\$00
Alvaiade (fábrica a vapor de)	A	-	-	160\$00
Análises químicas (laboratório para)	B	1. ^a	8. ^a	
Análises químicas bacteriológicas ou semelhantes (estabelecimento de)	B	1. ^a	7. ^a	
Antiguidades (mercador)	B	1. ^a	6. ^a	
Aparas de cortiça (mercador de)	B	3. ^a	-	30\$00
Aparos ou bicos de escrever (fábrica a vapor de)	A	-	-	300\$00
Arame em rêde, colchões, capachos e outros artigos (fábrica de):				
Com motor mecânico	A	-	-	160\$00
Sem motor mecânico	A	-	-	100\$00
Archotes (fábrica de):				
Tendo 2 operários	A	-	-	4\$00
Tendo mais de 2 até 6	A	-	-	24\$00
Cada operário a mais	A	-	-	3\$00
Armazém em grande, para venda por miúdo de diferentes artigos ou géneros em secções, pavimentos ou salas diversas, quando tenham mais de 15 pessoas empregadas na venda	B	1. ^a	1. ^a	
Arraiais (alugador de iluminações e armações para ornamentação de)	B	1. ^a	9. ^a	
Arrematante de rendas e impostos municipais, sôbre o valor das rendas ou impostos	A	-	-	2 %
Atacadores (fábrica de), com operários:				
Com motor mecânico	A	-	-	60\$00
Sem motor mecânico	A	-	-	30\$00
Automóveis, para simples condução e entrega em casa dos compradores, cada um)	A	-	-	15\$00
Aves domésticas ou ovos (comprador de) para revenda	B	3. ^a	-	40\$00
Baguettes ou galerias (fábrica):				
Com motor mecânico	A	-	-	200\$00
Sem motor mecânico	A	-	-	80\$00
Balões de iluminação (fabricante de) sistema veneziano e outros	B	1. ^a	9. ^a	
Barcos, caíques, fragatas ou outros semelhantes de pequena lotação (construtor de)	B	1. ^a	8. ^a	
Bicos ou aparelhos para iluminação por incandescência (mercador ou fabricante de), não vendendo também candeeiros de bronze ou de outros metais com ornatos	B	1. ^a	8. ^a	
Bicicletas, triciclos (alugadores de), por cada máquina	A	-	-	5\$00
Borracha (fábrica a vapor de preparar)	A	-	-	100\$00

	Tabela	Parte	Classe	Taxas
Botequim com bilhar ou outros jogos, estabelecido em casa de recreio ou casa de espectáculo (empresário de):				
Não vendendo comida:				
Em terras de 1. ^a ordem	A	—	—	80\$00
Em terras de 2. ^a ordem	A	—	—	60\$00
Em terras de 3. ^a ordem	A	—	—	30\$00
Em terras de 4. ^a ordem	A	—	—	20\$00
Em todas as outras terras	A	—	—	10\$00
Vendendo comida:				
Em terras de 1. ^a ordem	A	—	—	130\$00
Em terras de 2. ^a ordem	A	—	—	110\$00
Em terras de 3. ^a ordem	A	—	—	80\$00
Em terras de 4. ^a ordem	A	—	—	60\$00
Em todas as outras terras	A	—	—	40\$00
Botequim sem bilhar nem outros jogos, em casas de recreio (empresário de)	B	1. ^a	8. ^a	
Caiaador, trolhas (mestre com officiais de)	B	1. ^a	9. ^a	
Caixas de madeira para embarque (fábrica de, sem serração), com qualquer motor	A	—	—	200\$00
Caixões funerários (fabricante ou mercador de):				
Sendo de madeira de estimação	B	1. ^a	6. ^a	
Sendo de madeira ordinária	B	1. ^a	9. ^a	
Calçado (fábrica a vapor de):				
Tendo 10 operários	A	—	—	200\$00
Por cada operário a mais	A	—	—	10\$00
Calda e massa de tomate (fabricante de), por cada operário	A	—	—	60\$00
Camisolas, meias e outros quaisquer artefactos de malha (fábrica de):				
Com motor mecânico, cada máquina	A	—	—	6\$00
Sem motor mecânico, cada máquina	A	—	—	1\$00
Canalização de água, gás ou acetilene (empreiteiro de)	B	1. ^a	8. ^a	
Capas de gelatina, brometo de potássio (fábrica de)	A	—	—	160\$00
Canteiro sem trabalho de escultura (oficina de)	B	1. ^a	8. ^a	
Capitalista, incluindo as casas de penhores que fazem empréstimo sobre mercadoria	B	1. ^a	4. ^a	
Cápsulas metálicas para garrafas (fábrica de):				
Tendo até 10 operários	A	—	—	60\$00
Por cada operário a mais	A	—	—	4\$00
Carne de porco (vendedor por grosso)	B	1. ^a	5. ^a	
Carne seca (comprador ou importador de), sem estabelecimento	B	1. ^a	5. ^a	
Carpinteiro (mestre com officiais)	B	1. ^a	9. ^a	
Cartonagem (fabricante de)	B	1. ^a	8. ^a	
Carros eléctricos, cada um	A	—	—	100\$00
Carvão de pedra (depósito ou fornecedor de)	B	1. ^a	2. ^a	
Cauchu ou borracha em obra (mercador de objectos de)	B	1. ^a	7. ^a	
Cereais (máquina movida à mão), de debulhar, quando sejam de produção alheia (dono ou empresário de), por cada uma	A	—	—	10\$00
Chá (fábrica de manipulação de), quando empregue fôlha de produção alheia e força motriz de origem mecânica de qualquer espécie, por cada cavalo vapor	A	—	—	2\$00
Chá (fabricante de), quando não seja o proprietário ou explorador agrícola	B	1. ^a	10. ^a	
Chicória (torrefacção de)	B	1. ^a	6. ^a	
Cimento (fábrica de):				
Cada forno vulgar	A	—	—	50\$00
Cada forno contínuo	A	—	—	300\$00
Cirreiro (sômente fabricante, sem estabelecimento para venda)	B	1. ^a	10. ^a	
Cobertores, estofadores, <i>édredons</i> , etc. (fábrica de)	A	—	—	100\$00
Cobrador de foros e rendas particulares sem ser considerado administrador de bens	B	1. ^a	9. ^a	
Cortiça (mercador por miúdo de)	B	1. ^a	9. ^a	
Corticite, lanitite ou qualquer produto idêntico ou similar (fábrica de)	A	—	—	100\$00
Cutilaria (fábrica a vapor de)	A	—	—	100\$00
Debuxador (sôbre o vencimento)	A	—	—	10%

	Tabela	Parte	Classe	Taxas
Discos para gramofones, etc. (fabricante de)	B	1. ^a	8. ^a	
Docas de abrigo (para embarcações de grande ou pequena lotação), cada uma	A	-	-	100,500
Docas fixas ou diques para construção, reparação e limpeza de embarcações (dono ou empresário de) por cada uma:				
Para embarcações até 200 toneladas	B	3. ^a	-	300,500
Quando de tonalagem superior	B	3. ^a	-	600,500
Electricista, construtor ou mercador de campainhas eléctricas e outros aparelhos de electricidade	B	1. ^a	5. ^a	
Espartilhos (fábrica de):				
Com motor mecânico	A	-	-	360,500
Sem motor mecânico	A	-	-	120,500
Exportador de aves domésticas e ovos	B	1. ^a	6. ^a	
Farmacêutico (responsável sem estabelecimento), sôbre o vencimento	A	-	-	10 %
Ferrador com estabelecimento, tendo também contígua oficina de fabricar ferraduras, canelos e cravos	B	1. ^a	8. ^a	
Fitas cinemamatográficas (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	8. ^a	
Fruta (mercador por grosso para revenda, sem exportação)	B	1. ^a	8. ^a	
Gêneros coloniais (importador ou vendedor de), quando realize a sua venda fora do lugar de produção, embora seja um produto da sua lavra	B	1. ^a	2. ^a	
Gimnástica (mestre de)	B	1. ^a	8. ^a	
Gramofones, fonógrafos (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	7. ^a	
Instrumentos musicos (dono de oficina de reparação de)	B	1. ^a	9. ^a	
Lã (mercador de tecidos de), para venda por grosso	B	1. ^a	3. ^a	
Lã em bruto (mercador para revenda)	B	3. ^a	-	500,500
Lápis e outros objectos de escritório (fábrica de):				
Com motor mecânico	B	3. ^a	-	100,500
Sem motor mecânico	B	3. ^a	-	40,500
Latoeiro ou funileiro (fabricante de objectos de fôlha branca ou latão), sem estabelecimento	B	1. ^a	10. ^a	
Leite (dono ou empresário de máquinas de desnatar, como industria separada da agricultura para fábrica de manteiga), cada máquina	A	-	-	20,500
Leite (mercador por grosso de), para revenda em leitarias, hotéis e outros estabelecimentos	B	1. ^a	8. ^a	
Leite esterilizado (mercador de)	B	1. ^a	8. ^a	
Leitaria (estabelecimento de venda de leite), quando não seja exclusivamente das vacas existentes no mesmo estabelecimento	B	1. ^a	7. ^a	
Limas (fábrica de repicar)	A	-	-	40,500
Limas (fábrica de)	A	-	-	120,500
Linho (mercador de tecidos de), com armazém com venda por grosso	B	1. ^a	4. ^a	
Litografia (fábrica a vapor de), em fôlha de Flandres ou outra qualquer	A	-	-	100,500
Lixa (fábrica de), cada máquina, até 1 ^m ,30 de largura	A	-	-	120,500
Louça de alumínio ou ferro esmaltado (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	7. ^a	
Maçagista	B	1. ^a	8. ^a	
Malha (fábrica de artefactos de):				
Cada engenho mecânico	A	-	-	8,500
Cada engenho à mão	A	-	-	2,500
Manilhas e tubo de grés e teolos refractários (fábrica de):				
Cada forno	A	-	-	80,500
Manteiga (de leite, mercador exclusivo de)	B	1. ^a	9. ^a	
Máquinas ceifeiras de trigo, centeio, etc., ou enfardadeira de palha, quando sejam de produção alheia, alugador:				
A tracção animal, cada uma	A	-	-	30,500
A vapor, cada uma	A	-	-	60,500
Máquinas de costura, usadas (mercador de)	B	1. ^a	7. ^a	
Máquinas de escrever (mercador de)	B	1. ^a	5. ^a	
Máquinas de grandes dimensões para estabelecimentos industriais (mercador com estabelecimento de)	B	1. ^a	2. ^a	
Máquinas registadoras de operações comerciais (mercador de)	B	1. ^a	5. ^a	

	Tabela	Parte	Classe	Taxas
Médico ou cirurgião de bordo dos vapores de alto mar, quando não exerçam clínica em terra	A	—	—	50\$00
Médico especialista	B	1. ^a	5. ^a	
Médico operador de grande cirurgia	B	1. ^a	4. ^a	
O médico especialista e o médico operador serão colectados no lugar onde tiverem o seu consultório	—	—	—	
Metais (fábrica de purificação de)	A	—	—	600\$00
Móveis antigos (mercador de) com ou sem estabelecimento.	B	1. ^a	7. ^a	
Móveis usados (mercador de) quando não seja classificado bazar, marceneiro ou casa liquidadora	B	1. ^a	6. ^a	
Operários de quaisquer artes ou officios, que tiverem salários médios de 2\$00 ou mais, por dia útil: sobre o salário e por cada mês de trabalho	A	—	—	0,0025
Paderno sem estabelecimento	B	1. ^a	10. ^a	
Panos (fábrica de branquear) cada tina, caldeira ou tanque	A	—	—	10\$00
Panos (mercador ou alugador de sacos ou sacas de)	B	1. ^a	9. ^a	
Papel para cigarros (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	9. ^a	
Papel para embulho (mercador ou importador de)	B	1. ^a	8. ^a	
Papel (fabricante ou mercador de sacos de)	B	1. ^a	9. ^a	
Parafusos (fábrica de)	A	—	—	120\$00
Pasta alimentícia para gados (fábrica de)	A	—	—	800\$00
Pedreiro (mestre com officiais de)	B	1. ^a	9. ^a	
Pingaleiro (fabricante ou mercador de chicotes ou objectos análogos)	B	1. ^a	10. ^a	
Pintor (tomando por sua conta obras de pintura em construção civil)	B	1. ^a	9. ^a	
Pós de sapato (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	10. ^a	
Pregos (fábrica de)	A	—	—	100\$00
Produtos químicos (mercador de)	B	1. ^a	5. ^a	
Queijos de leite de vaca, ovelha ou cabra (fábrica de), como indústria separada da agricultura:				
Tendo mais de 2 até 5 operários	A	—	—	80\$00
Cada operário a mais	A	—	—	4\$00
Quinquilharias e brinquedos (fábrica de):				
Até 10 operários	A	—	—	100\$00
Cada operário a mais	A	—	—	4\$00
Revendedores ou contratadores de bilhetes de espectáculos	B	1. ^a	9. ^a	
Salga de peixe (estabelecimento de):				
Com mais de 2 até 10 operários	A	—	—	50\$00
Cada operário a mais	A	—	—	2\$00
Serralharia em grande para construção ou reparação de máquinas de navios e outras	B	1. ^a	2. ^a	
Serrar e aparelhar (fábrica de)	A	—	—	300\$00
Tabuado e barrotes ou travessas de pinho para construção (vendedor de), quando não seja considerado como estanceiro.	B	1. ^a	8. ^a	
Tinta de escrever (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	9. ^a	
Toldos (fabricante ou mercador de)	B	1. ^a	9. ^a	
Vacina (mercador de)	B	1. ^a	9. ^a	
Velocípedes, bicicletas, motociclos (fabricante de)	B	2. ^a	—	50\$00
Vêrga (fabricante de objectos de), tendo officiais	B	1. ^a	9. ^a	
Vidro (fábrica de moagem de), com motor mecânico	A	—	—	50\$00

Art. 13.º São alteradas na tabela geral das indústrias as verbas seguintes:

Colégio de educação, não se entendendo sob esta denominação as aulas de instrução primária só de alunos externos (empresário ou dono de):

Quando a renda ou valor locativo anual da casa em que se acha esta-

belecido seja superior a 1.000\$—5.^a classe.

Quando seja de 500\$, inclusive, até 1.000\$—6.^a classe.

Quando seja inferior a 500\$—8.^a classe.

Cortumes (fabricante de):

Pelo sistema de tanagem, cada metro

cúbico dos caixões, tanques, tinas, etc.— 5\$.

Pelo sistema rápido, com fulão, cada metro cúbico — 20\$.

Estamparia de tecidos (fábrica de):

Com motor mecânico, cada máquina com um cilindro de estampa, tabela A — 800\$.

Por cada cilindro a mais, tabela A — 80\$.

Fundição (verbas n.ºs 291 e 292) (fábrica de) cada forno de fusão, tabela A — 300\$.

Ladrilhos mosaicos (fábrica de), cada prensa, tabela A — 200\$.

Louça ou azulejo (fábrica de) (além dos respectivos indicadores) mais: cada forno contínuo para vidrar, tabela A — 300\$.

Modas (vendedor sem estabelecimento do artigo de), quer a venda directamente ao público, quer a venda seja feita em domicílio, quer seja feita em hotel, tabela A — 800\$.

Esta taxa é independente de qualquer outra indústria e será paga adiantadamente.

O exercício desta indústria sem o pagamento prévio da contribuição fica sujeito à multa do triplo da mesma, julgada nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, com apreensão dos artigos em venda, para garantia da contribuição e multa, competindo ao apreensor dois terços da referida multa.

O pagamento desta contribuição dá direito ao exercício da indústria em todo o país.

Ficam isentos desta taxa os caixeiros ou correspondentes de comerciantes estabelecidos que provem ter pago a contribuição industrial pelos seus estabelecimentos, correspondente à classe 3.ª

Negociante ou mercador por grosso de quaisquer objectos ou géneros:

Entende-se que é negociante por grosso, o que faz comércio de importação ou exportação, ou tenha estabelecimento em grande escala, na qual haja mais de dez pessoas empregadas na venda.

Entende-se que é mercador por grosso, o que compra mercadorias em grandes partidas para as vender, de ordinário, aos mercadores por atacado ou miúdo, embora no mesmo estabelecimento também venda para consumo.

É igualmente considerado mercador

por grosso, o que compra e vende cortiça em grandes porções.

É também considerado negociante por grosso, o que vende géneros ou mercadorias num valor superior a 80.000\$ anuais.

Ourives de ouro, prata, platina ou outros metais preciosos (quando não fôr sómente fabricante) e fabricante ou mercador de relójos novos — 4.ª classe.

Joalheiro (mercador de objectos de ouro, prata, platina e outros metais preciosos cravejados de brilhantes, pérolas e outras pedras preciosas) — 2.ª classe.

Telha ou teçolo (fábrica de), cada prensa, tabela A — 20\$.

Vidro ou cristal (fábrica de), cada bôca de trabalho de forno de fusão, tabela A — 25\$.

Art. 14.º As taxas da contribuição industrial sôbre automóveis e indústrias suas derivadas, anexas ao decreto de 27 de Maio de 1911, são multiplicadas por 6.

Art. 15.º À tabela das indústrias a que se refere o artigo anterior são adicionadas as verbas seguintes:

Motocicletas (alugador de), cada uma, tabela A — 40\$.

Motocicleta com carro ligado (*side-car*) (alugador de):

Nas terras de 1.ª e 2.ª ordem — 80\$.

Nas terras de 3.ª e 4.ª ordem — 60\$.

Nas outras terras — 40\$.

Art. 16.º As taxas da contribuição industrial a que estão sujeitos os artistas dramáticos, nos termos do decreto de 30 de Janeiro de 1911, são substituídas por 1 por cento sôbre o ordenado mensal e por cada mês de trabalho.

Art. 17.º As taxas da contribuição industrial sôbre as pessoas que tomam parte em diversões ou espectáculos públicos de qualquer natureza, a que se refere o decreto de 14 de Março de 1911, passam a ser as seguintes:

Tabela anexa ao mesmo decreto

N.ºs 1.º e 4.º, sôbre o ordenado mensal e por cada mês de trabalho, 1 por cento.

N.ºs 2.º e 3.º, as taxas da tabela multiplicadas por 4.

§ único. A contribuição é sempre devida quando os espectáculos forem promovidos por clubes, associações ou grupos

de amadores, embora não haja pagamento de admissão a tais espectáculos.

Art. 18.º As companhias, emprêsas ou sociedades de qualquer natureza ou denominação que explorem a indústria agrícola serão colectadas em relação aos lucros auferidos no ano a que se referir a contribuição e pela verba *Companhias*, constante do artigo 7.º

Art. 19.º As sociedades de qualquer natureza ou indivíduos que exerçam a indústria de banqueiros, ou como tal venham a ser colectados, pagarão, além da taxa correspondente à sua indústria, a colecta respeitante aos lucros auferidos no ano a que se referir a contribuição e pela verba *Bancos*, constante do citado artigo 7.º

Art. 20.º As sociedades ou indivíduos que sejam ou venham a ser classificados como negociantes por grosso ou exerçam qualquer indústria fabril, com uma produção excedente ao valor de 80 contos anuais, serão igualmente colectados nos termos do artigo anterior e pela verba *Companhias*, referida no artigo 7.º

Art. 21.º Deixam de estar sujeitos a grémio as indústrias tributadas nos termos dos artigos 19.º e 20.º

Art. 22.º O disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º é igualmente applicável às agências, filiais, sucursais e representantes de bancos com sede no estrangeiro ou companhias nas mesmas condições quando classificadas como negociantes por grosso, e o cálculo da taxa será neste caso feito não sobre os lucros manifestados, mas por uma proporção dos negócios ou transacções effectuadas por tais agências, filiais, sucursais ou representantes com as effectuadas pelos estabelecimentos congêneres nacionais.

Art. 23.º Ficam igualmente sujeitos às colectas referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º os agentes de navegação e donos ou consignatários de navios ou vapores.

Art. 24.º São considerados comissários para efeito da contribuição industrial os

indivíduos que comprem ou vendam géneros à comissão por conta de outrem.

Art. 25.º Ficam extintos os grémios criados pelo artigo 18.º da carta de lei de 30 de Junho de 1860, competindo à junta dos repartidores a distribuição das taxas, devendo a mesma junta convidar a assistir a essa distribuição dois industriais por cada classe.

§ único. Os industriais que não se conformarem com a importância que lhes foi distribuída podem usar de recursos para os tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, nos termos do disposto nos artigos 78.º e seguintes do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Art. 26.º São responsáveis, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos, do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, pelas importâncias da contribuição industrial por emolumentos e respectiva multa, os funcionários que deixarem de pagar a competente contribuição ou deixarem de entrar nos cofres do Estado no prazo legal, com a importância devida.

Art. 27.º É o Governô autorizado a alterar e criar provisoriamente, até que o Parlamento se pronuncie, e pelo modo que julgar mais conveniente, as taxas impostas a qualquer indústria, profissão, arte ou officio, contanto que as novas taxas não excedam 10 por cento dos lucros verificados ou presumíveis dessas indústrias bem como a publicar os regulamentos necessários para levar a efeito a execução desta lei e a promover e empregar todos os processos de fiscalização necessários para que ela seja integralmente cumprida; e bem assim a inscrever no orçamento a verba necessária para a sua execução.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o disposto na base 8.ª da lei de 26 de Julho de 1899, artigo 63.º da lei de 11 de Abril de 1901 e artigo 60.º do decreto de 14 de Junho do mesmo ano.

Sala das-Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Abril de 1920.

O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Estêves Lopes*,